



LEI N.º 894/2021

“Dispõe sobre a Criação do Programa Social de Distribuição de Alimentos do Município de Alagoinha e dá outras providências”.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA**, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Alagoinha, o Programa Social de Distribuição de Alimentos, a fim de oferecer condições mínimas de subsistência a famílias de baixa renda no município.

**Art. 2º** - Para execução do Programa Social de Distribuição de Alimentos, fica o Poder Executivo autorizado a distribuir cestas básicas às famílias de baixa renda do município, mediante prévia avaliação social, na forma disciplinada nesta lei.

**Parágrafo Único** – A distribuição de alimentos será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante a distribuição de uma cesta básica por mês para cada família beneficiada pelo programa.

**Art. 3º** - Para ter acesso ao Programa Social de Distribuição de Alimentos, as famílias de baixa renda deverão formalizar um cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência Social com as seguintes informações:

I – Número de pessoas que compõe o núcleo familiar, considerando o número de pessoas que vivem sob dependência mútua e na mesma residência;

II – Documentos de identificação de cada pessoa que compõe o núcleo familiar;

*Subs.*



III – Comprovante de residência no município de Alagoíinha, com apresentação da fatura de água, energia elétrica ou documento equivalente;

IV – Comprovante de inscrição no Cadastro Único, com apresentação da Folha Resumo;

V – Comprovante de renda das pessoas que compõe o núcleo familiar ou documento auto declaratório da condição de pobreza da família.

**Art. 4º** - De posse do requerimento de inscrição, instruído com os documentos descritos no artigo 3º, a Secretaria Municipal de Assistência Social realizará a avaliação social de cada família inscrita para ingressar no programa.

**Art. 5º** - Os requerimentos e processos administrativos vinculados ao programa instituído por esta lei terão validade de dois anos, podendo ser prorrogados a critério da administração, devendo ser renovados ao fim de cada período de concessão, sem prejuízo de nova avaliação da Secretaria de Assistência Social em período inferior, caso a família beneficiada passe a obter renda que ultrapasse os limites fixados nesta lei.

**Art. 6º** - O benefício será concedido para as famílias que se encontrem em situação de pobreza, nos termos da Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que apresentarem renda per capita que não ultrapasse o valor fixado pelo art. 18 do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004 para famílias em situação de pobreza, considerando total de pessoas que compõe o núcleo familiar e a renda auferida pelos componentes.

**Parágrafo único:** Que em caso de mudança dos critérios de fixação de renda mínima para concessão do benefício do Bolsa Família ou de Programa substituto, por parte do governo federal, fica o município autorizado a modificar nos mesmos moldes os critérios fixados neste artigo, por meio de Decreto Municipal.

*Handwritten signature*



**Art. 7º** - Tendo à família atendido os requisitos de aprovação, o recebimento da cesta básica ficará sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 8º** - A cesta básica será composta pelos produtos e quantidades definidos pela Secretaria de Assistência Social, por meio de Decreto.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual do Município.

**Art. 10º** - Esta lei passa a produzir seus efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de março de 2021.

  
**UILAS LEAL DA SILVA**  
Prefeito